

DESAFIOS E AVANÇOS NO COMBATE À ALIENAÇÃO PARENTAL: IMPACTOS DA PANDEMIA DA COVID-19 E AS NOVAS PERSPECTIVAS DA LEI N. 14.340/2022

Rosani Silva Lannes

Graduada pela Universidade Cândido Mendes
– Campus Ipanema. Advogada.

Resumo – A alienação parental, reconhecida oficialmente pela Lei n. 12.318 de 2010, prejudica o desenvolvimento de crianças e adolescentes, pois, são manipuladas para nutrir hostilidade contra um dos genitores. Geralmente, é perpetrada pelo genitor que detém a guarda, o qual difama o genitor alienado e obstrui o contato saudável entre pai/mãe e filho. Apesar da proteção Constitucional, bem como da tutela protetiva do Estatuto da Criança e do Adolescente de 1990, a alienação parental só recebeu atenção com a Lei da Alienação Parental. Esta lei introduziu ferramentas legais para combater o fenômeno como é o caso da visitação assistida e das avaliações psicológicas, porém, enfrentou inúmeros debates, dentre eles o concernente à sua base científica. Em 2022, a Lei n. 14.340 alterou a Lei da Alienação Parental, fortalecendo a proteção das crianças e adolescentes com requisitos mais rigorosos e benéficos visando o bem estar da criança. A pandemia da COVID-19 foi um fator que agravou os casos de alienação e fez crescer o número de situações levadas ao judiciário brasileiro, aumentando substancialmente as disputas judiciais; todavia, as leis protetivas buscam salvaguardar os direitos das crianças, apesar das controvérsias. Desse modo, é possível ver que o tema da alienação parental continua em debate, de modo que o aprimoramento das normas e das práticas interdisciplinares destinadas ao combate desse mal deve ser incentivado na sociedade em busca de uma maior efetividade dos direitos das crianças e dos adolescentes, mormente para resguardar os fundamentos legais e constitucionais do Direito de Família.

Palavras-chave – Direito de Família. Alienação Parental. Proteção à Criança e ao adolescente. Lei n. 12.318/10. Lei n. 14.340/2022. Covid-19.

Sumário – Introdução. 1. Alienação Parental: impactos nas famílias e nas responsabilidades estatais na sociedade contemporânea. 2. Garantindo os direitos da criança e do adolescente: a relevância de uma lei específica sobre alienação parental no Brasil. 3. Repensando a Lei da Alienação Parental: entre o aprimoramento e o retrocesso. Conclusão. Referências.

INTRODUÇÃO

O presente artigo se propõe a analisar a problemática da alienação parental, um fenômeno social presente em muitas famílias, caracterizado pela manipulação exercida por um dos genitores ou, outro responsável, pelo filho menor de idade com o objetivo de prejudicar o outro genitor. No Brasil, a Lei n. 12.318, promulgada no ano de 2010, regulamenta os atos de alienação parental e estabelece mecanismos para detecção e tratamento dessa problemática.

O capítulo inaugural desta obra explora a alienação parental, um fenômeno intrincado e muitas vezes devastador nas vidas de crianças e adolescentes, à luz das dinâmicas familiares e das responsabilidades estatais. À medida que os padrões familiares evoluem e as questões de

guarda, divórcio e dissoluções conjugais se tornam mais proeminentes, a alienação parental emerge como uma questão que transcende o âmbito privado, ecoando nas responsabilidades do Estado na proteção dos direitos fundamentais das crianças. Este capítulo examina os impactos da alienação parental nas famílias modernas e nas políticas públicas, lançando as bases para uma análise abrangente desse tema crucial.

O segundo capítulo deste artigo mergulha profundamente na discussão sobre a proteção dos direitos da criança e do adolescente, contextualizando a importância de uma legislação específica sobre alienação parental no cenário brasileiro. Com base na Constituição Federal de 1988 e no Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), que reconhecem a família como a base da sociedade e estabelecem diretrizes claras para a proteção das crianças, este capítulo explora como a alienação parental pode se tornar uma ameaça a esses direitos fundamentais. Além disso, examina os desafios e as implicações de uma lei específica para combater a alienação parental, equilibrando a proteção dos direitos da criança com as preocupações em relação à justiça e ao devido processo legal.

O terceiro e último capítulo deste artigo provoca uma reflexão sobre a evolução da Lei da Alienação Parental no Brasil. Desde sua promulgação até as alterações mais recentes, essa lei tem sido objeto de debates e controvérsias. Este capítulo explora os desafios e as oportunidades associados ao aprimoramento da legislação, levando em consideração os interesses das crianças, dos genitores e da sociedade como um todo. Além disso, examina as preocupações em relação a possíveis retrocessos e impactos indesejados. O objetivo é fornecer uma visão abrangente do estado atual da Lei da Alienação Parental no Brasil, estimulando um diálogo construtivo sobre seu papel na proteção dos direitos das crianças e na promoção de relações familiares saudáveis e equilibradas.

Em relação à metodologia de pesquisa, o rigor da pesquisa científica implica na correta aplicação da metodologia científica, pois será ela que dará a confiabilidade científica à pesquisa, protegendo-a da subjetividade do pesquisador e propiciando a produção de conhecimentos válidos e científicos.

Nesse sentido, a metodologia de pesquisa atinente a este estudo adota uma abordagem qualitativa-explicativa, envolvendo análise da doutrina, da legislação e de artigos jurídicos relacionados à alienação parental. A pesquisa se apoia na bibliografia pertinente à temática, considerando a fase exploratória que incluiu revisão da legislação, da doutrina, de publicações online e da jurisprudência, a fim de sustentar sua tese de maneira fundamentada e cientificamente válida.

1. ALIENAÇÃO PARENTAL: IMPACTOS NAS FAMÍLIAS E NAS RESPONSABILIDADES ESTATAIS NA SOCIEDADE CONTEMPORÂNEA

A primeira definição de alienação parental foi concebida em 1985 pelo psiquiatra norte-americano Richard Gardner¹. No Brasil, foi a partir de 2006 que se iniciou uma ampla discussão no âmbito da justiça sobre a questão da alienação parental². A prática da alienação parental surge, na maioria das vezes, após rupturas dos vínculos conjugais, em processos de divórcios, separações conjugais e dissoluções de uniões estáveis, e impacta prejudicialmente no desenvolvimento da criança ou adolescente em seus aspectos físicos e mentais³.

A alienação parental consiste na campanha de ódio e desamor promovida por um genitor – ou outro familiar responsável – em face do outro genitor, na qual a criança/adolescente é utilizada como instrumento de vingança⁴. Para Rolf Madaleno e Ana Carolina Carpes Madaleno, o genitor pratica atos de manipulação para que a criança/adolescente, injustificadamente, crie ódio e repulsa pelo outro progenitor⁵.

Nessa esteira, um dos fatores que desencadeia a alienação parental são as diversas configurações familiares, pois elas dão lugar a relacionamentos interpessoais complexos e, conseqüentemente, a um grande número de conflitos objetivos e subjetivos. Nesse ponto, a psicóloga Lenita Duarte exemplifica essas novas uniões familiares como as “[...] monoparentais, reconstruídas – ou pluriparental –, recompostas, homoafetivas [...], onde estão presentes filhos biológicos e pais socioafetivos, “padrastos, madrastas”⁶.

Ademais, Rolf e Ana Carolina acrescentam como novas entidades familiares a anaparental – proveniente, por exemplo, da união de esforços de duas irmãs que convivem sob o mesmo teto –, e a família paralela – proveniente do concubinato – que produz efeitos jurídicos como as demais e não pode ser negada ou deixada de lado⁷.

Na prática da alienação parental, de um lado está o genitor alienador que, na maioria das vezes, é o genitor guardião – ou pode ser outro familiar responsável pelo menor – e do outro lado encontra-se o genitor alienado, que é progenitor não guardião, ou seja, aquele que passa

¹MADALENO, Rolf; MADALENO, Ana Carolina. *Alienação parental: importância da detecção: aspectos legais e processuais*. 8 ed. Rio de Janeiro: Forense Ltda, 2022, p. 29.

²ROCHA, Edna Fernandes da. *Serviço social e alienação parental: contribuições para a prática profissional*. São Paulo: Cortez, 2022, p. 65.

³BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. *Proteção da criança na dissolução da sociedade conjugal*. Brasília, 2022, p. 18-19.

⁴DUARTE, Lenita Pacheco Lemos. *Mediação na alienação parental: a psicanálise com crianças no judiciário*. 2 ed. Rio de Janeiro: Lumem Juris, 2020, p. 1 e 71.

⁵MADALENO, *op. cit.*, p. 30.

⁶DUARTE, *op. cit.*, p. 1.

⁷MADALENO, *op. cit.*, p. 12.

menos tempo com o filho e sofre com a prática da alienação feita pelo outro genitor, principalmente quando esse genitor alienado fica impedido de conviver com o filho.

Para Ana Carolina e Rolf Madaleno “[...] o genitor alienador é visto como um indivíduo totalmente bom, imaculado e sem falhas [...]”, e os filhos, ao se unirem ao genitor alienador, transformam-se em guerreiros fiéis e cruéis, nas palavras dos autores⁸. Ademais, para a assistente social, Edna Fernandes da Rocha “[...] o/a alienador / a se mostra como uma pessoa interessada e “superprotetora”, ao mesmo tempo que se coloca como vítima da situação.”⁹.

A manipulação do filho menor pode se dar por atos praticados até mesmo de maneira inconsciente pelo genitor alienador, que usa a criança como uma arma para satisfazer sua vingança em relação ao outro. No tocante às condutas expressas, essas podem se dar por atos do genitor alienador tais como: denegrir a imagem do outro genitor, sugerir que o outro genitor é perigoso, não passar o telefone aos filhos quando o outro genitor liga, não informar ao pai alienado as atividades escolares, presentear a criança demasiadamente. Assim podem ser exemplificadas algumas das formas que a mente humana cria para promover a campanha de vingança contra o outro de modo a privar o filho do contato sadio e fundamental com pai/mãe, figuras muito importantes para o desenvolvimento da personalidade e da mente da prole comum¹⁰.

Segundo a psicanalista Lenita Pacheco Lemos Duarte, a alienação parental ocorre:

Quando o pai, a mãe ou substituto legal se posiciona dessa forma em relação às várias dificuldades decorrentes de interesses individualistas, prepotentes e narcisistas, e quando não há espaço para o diálogo, acaba-se contribuindo para que aumentem as tensões e apareçam conflitos destrutivos de punição, vingança, disputa e oposição, que comprometem os vínculos afetivos parentais. Em decorrência, provocam-se as situações de “alienação parental” acompanhadas de várias outras demandas familiares junto ao judiciário¹¹.

Os autores Rolf Madaleno e Ana Carolina Carpes Madaleno afirmam a importância das figuras materna e paterna no desenvolvimento dos filhos, de modo que a presença de ambos na criação da prole se traduz em equilíbrio e segurança perante a sociedade, assim como responde pela identidade dessa criança/adolescente no meio social. Para tanto, elencam três funções básicas que os pais têm com seus filhos, sendo elas: (i) assegurar a satisfação de suas necessidades físicas; (ii) satisfazer as necessidades afetivas; e em terceiro lugar, (iii) responder às necessidades de segurança psíquica, ajudando na criação do psiquismo da criança¹².

⁸MADALENO, *op. cit.*, p. 34.

⁹ROCHA, *op. cit.*, p. 65.

¹⁰*Ibid.* p. 50.

¹¹*Ibid.* p. 13-14.

¹²*Ibid.* 27-28.

Para esses autores, a evolução dos conceitos de família e de seus membros, que caminhou para a importância do afeto e da atenção em relação ao melhor interesse dos filhos, assim como a importância das figuras parentais para o saudável desenvolvimento da prole, implica na relevância do estudo desse fenômeno¹³.

No Brasil, a Carta Magna de 1988 tutelou a proteção aos cidadãos em primeiro lugar, com a observância do seu art. 1º, inciso III, que traz a dignidade da pessoa humana como o principal fundamento do Estado Democrático de Direito. A constituição, quando da sua promulgação, alterou as configurações de família, que na regência do Código Civil de 1916 era tida como patriarcal e firmada no patrimônio. A previsão especialmente destinada à entidade familiar está nos artigos 226 e 227 da CRFB, de modo que o art. 226 estabelece que a família é a base da sociedade e tem especial proteção do Estado.¹⁴ O art. 227, a seu turno, trata do dever da família, da sociedade e do Estado em assegurar à criança e ao adolescente todos os seus direitos constitucionalmente instituídos.¹⁵

Na mesma linha protetiva, em 13 de julho de 1990, foi sancionada a Lei n. 8.069 – Estatuto da Criança e do Adolescente –, que em seu art. 3º assegura às crianças e adolescentes a aplicação dos direitos fundamentais inerentes à pessoa humana e, no art. 4º, trata do dever da família, da comunidade, do poder público e da sociedade em geral referente a efetivação dos direitos referentes “à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária.”¹⁶

Em que pese o ordenamento jurídico contemple proteção a entidade familiar elencada na Constituição Federal e, no ordenamento infraconstitucional se tenha o Estatuto da Criança e do Adolescente tutelando o direito dos menores, subsistia a necessidade de se tratar especificamente da alienação parental, pois esse fenômeno social já está presente na sociedade há décadas.

Nessa senda, Elízio Luiz Perez trouxe a temática da alienação parental através da apresentação do PL n. 4.053, cuja tramitação teve início no Congresso Nacional em 07 de outubro de 2008. O projeto adveio da percepção do Dr. Elízio sobre a omissão do Estado frente

¹³*Ibid.* p. 29.

¹⁴MADALENO, *op. cit.*, p. 7-9.

¹⁵BRASIL. *Constituição da República Federativa do Brasil*. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm>. Acesso em: 06 abril 2023.

¹⁶BRASIL. *Lei n. 8.069*, de 13 de julho de 1990. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18069.htm>. Acesso em 06 abril 2023.

à “alienação parental”, da falta de instrumentos que permitissem a identificação de casos pelos operadores do direito, bem como a adoção de medidas protetivas.

Lenita traz a seguinte citação sobre o projeto de lei: “Perez destacou que a referida proposta tinha “um forte caráter preventivo, no sentido de fortalecer a atuação do Estado contra essa modalidade de exercício abusivo da autoridade parental”. Mais tarde, esse projeto de lei se transformou no PLC 20/2010, encampado pelo deputado Régis de Oliveira e aprovado na Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, no dia 7 de julho de 2010 como Lei n.12.318/2010 – Lei da Alienação Parental¹⁷.

Sob a ótica do direito brasileiro, o art. 2º da Lei n. 12.318/10, conceitua a alienação parental como a interferência na formação psicológica da criança ou adolescente promovida ou induzida por um adulto, que pode ser um dos genitores ou outra pessoa que tenha a criança sob sua autoridade, para que repudie o outro e cause prejuízo ao vínculo relacional com este¹⁸.

Desse modo, a evolução da sociedade e as mudanças do conceito familiar, mister é a existência da edição da Lei 12.318/10, uma vez que tirou aqueles que sofrem do mal da alienação parental da escuridão da omissão legislativa e, conseqüentemente, proporcionou instrumentos especiais para lidar com os casos, inclusive para detectá-los.

Além do mais, a lei da alienação parental trouxe mecanismos de detecção desses casos e abriu espaços para que o fenômeno seja discutido por toda a sociedade em busca de uma maior efetivação dos direitos da criança e do adolescente, assim como providenciou ações para o juiz poder inibir atos de alienação, preservar os laços do menor com ambos os genitores e seus familiares, sempre visando o bem estar da criança e do adolescente.

2. GARANTINDO OS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE: A RELEVÂNCIA DE UMA LEI ESPECÍFICA SOBRE ALIENAÇÃO PARENTAL NO BRASIL

As várias transformações sociais, culturais e econômicas vividas ao longo dos séculos alteraram o conceito de família, de modo que tais mudanças trouxeram conseqüências na vivência da parentalidade¹⁹. A ruptura da sociedade patriarcal, marcada pelo cristianismo, se

¹⁷DUARTE. *op. cit.*, p. 47.

¹⁸BRASIL. *Lei n. 12.318*, de 26 de agosto de 2010. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2010/lei/l12318.htm>. Acesso em: 06 abr. 2023.

¹⁹CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. *Proteção da criança na dissolução da sociedade conjugal*. Disponível em: <<https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2022/04/eixo2-primeira-infancia-relatorio-final.pdf>>. Brasília, 2022, p. 18-19. Acesso em 21 mar 2023.

deu com a promulgação da Carta Magna de 1988, momento em que passou a se entender a família como um ninho, ou seja, deve ser atendida a satisfação, o bem-estar e o desenvolvimento de cada membro integrante, uma vez que o novo modelo passou a se pautar pelo afeto²⁰.

No Brasil, o primeiro diploma legal a dar um tratamento mais sistemático e humanizador à criança e ao adolescente, consolidando normas esparsas anteriores e prevendo, pela primeira vez, a intervenção estatal nesta delicada seara social foi o Código Mello Mattos²¹. Esse código era chamado também de Código de Menores e trazia a doutrina da situação irregular do menor – até 18 anos²².

Posteriormente, com a promulgação da Carta Magna de 1988, as crianças e os adolescentes passam a ser vistos como titulares de direitos fundamentais, cujo dever de assegurar esses direitos recai sobre a família, a sociedade e o Estado, haja vista a inclusão pelo legislador constituinte dos artigos 226 e 227 da CRFB, novo ordenamento²³.

Nesse contexto, Edna Fernandez da Rocha expressa sobre a doutrina da proteção integral que:

A Doutrina da Proteção integral expressa na Constituição Federal e no Estatuto da Criança e do Adolescente, bem como na legislação internacional, por meio da Convenção dos Direitos da Criança de 1989, transformou a criança e a / o adolescente em sujeito de direitos, e não mais menores, como previsto na legislação anterior, Código de Menores de 1979, no qual prevalecia a doutrina da situação irregular²⁴.

Com efeito, após toda essa gama de direitos garantidos, teve início ao debate em se instituir um Estatuto da Criança e do Adolescente, o que foi efetivado em 1990 pela Lei n. 8.069. Também conhecida pela sigla ECA, a nova lei dizimou com o paradigma do Código de Menores e veio para regulamentar o novo princípio da proteção integral consagrado na Constituição.²⁵

Em que pese as leis protetivas, havia um mal presente no seio familiar, mas que era negado pela sociedade ou tratado como uma situação normal. A alienação parental não era

²⁰MADALENO, *op. cit.*, p. 7.

²¹ZANELLA, Maria N.; LARA, Ângela M. de. *A perspectiva da ONU sobre o menor, infrator, o delinquent e o adolescente em conflito com a lei: as políticas de socio educação*. 2014. 22 f. Dissertação (Pós-graduação em Educação) Universidade Estadual de Maringá (UEM). Revista Angelus Novus, ano VI, n. 10, 2015. Disponível em: <<https://www.revistas.usp.br/ran/issue/view/9262/839>>. Acesso em: 14 set. 2023, p. 111-112.

²²MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ. *Brasil cria o ECA e se compromete com a Convenção das Nações Unidas (ONU) em 1989*. ECA: Linha do tempo sobre os direitos de crianças e adolescentes. Disponível em: <[https://site.mppr.mp.br/crianca/Pagina/ECA-Linha-do-tempo-sobre-os-direitos-de-criancas-e-adolescentes#:~:text=Brasil%20cria%20o%20ECA%20a,Unidas%20\(ONU\)%20em%201989](https://site.mppr.mp.br/crianca/Pagina/ECA-Linha-do-tempo-sobre-os-direitos-de-criancas-e-adolescentes#:~:text=Brasil%20cria%20o%20ECA%20a,Unidas%20(ONU)%20em%201989)>. Acesso em: 10 ago. 2023.

²³BRASIL, *op. cit.*, nota 15.

²⁴ROCHA, *op. cit.*, p. 35.

²⁵BRASIL. *Lei n. 14.340, de 18 de maio de 2022*. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2019-2022/2022/Lei/L14340.htm>. Acesso em 10 ago. 2023.

tratada por nenhuma lei específica; todavia, os atos de alienação inegavelmente já faziam parte das relações parentais – nas experiências de Rolf Madaleno, conforme nota dos autores à 6ª edição: “[...] o odioso e cruel exercício da alienação parental ocorria sem que pudesse ser detectada e combatida [...]”²⁶ e a ausência de lei específica, de um nome específico, ou seja, o desconhecimento social e jurídico da questão não permite que o assunto fosse tratado, de forma que o problema era normalizado e, conseqüentemente, implantado na sociedade.

Rolf Madaleno, no capítulo de sua obra que trata dos comentários à Lei da Alienação Parental e aspectos processuais, assim expõe:

O fato é que a alienação parental, sem ter esse nome, e sem sequer ser perceptível antes de haver sido alçada pelos estudos de Richard Gardner, sempre rondou livre e impunemente entre casais em litígio, com filhos pequenos, não sendo diferente nos lares brasileiros, cujo corriqueiro exercício da alienação consciente ou inconsciente segue destruindo personalidades e convivências de crianças e adolescentes que deveriam crescer em ambiente mentalmente seguro e sadio, protegidos justamente por seus pais.²⁷

Embora Richard Gardner já tivesse iniciado suas pesquisas sobre a SAP – Síndrome da Alienação Parental – em 1985, no Brasil, a ausência legislativa durou até o dia 26 de agosto de 2010, momento em que os debates da sociedade deram origem à Lei n. 12.318, chamada Lei da Alienação Parental. Desse modo, deixou-se de negar a existência desse mal causado nas relações familiares e a questão finalmente passou a ser enfrentada pela sociedade e pelo ordenamento jurídico²⁸.

Portanto, a alienação parental deixou de ser um mal invisível e passou a ser tema comentado e, sobretudo, tratado pela sociedade brasileira, em todas as suas esferas. Conseqüentemente, famílias que se veem passando por esse drama envolvendo seus filhos, recorrem ao judiciário requerendo a aplicação dos preceitos da lei da alienação parental, conforme pode se observar no julgado abaixo:

GUARDA, REGULAMENTAÇÃO DE VISITAS E ALIMENTOS. [...] Medida adequada, prevista no artigo 6º, inciso III da Lei 12.318/2010. Caso em que, ao longo da demanda, ficou constatada a existência de empecilhos criados pela apelante na realização das visitas do genitor. Laudos favoráveis às visitas paternas, além de terem concluído pela prática de alienação parental do filho. Sentença devidamente fundamentada, cabendo a genitora promover as visitas entre pai e filho e não criar óbices, sob pena de multa. RECURSO DESPROVIDO. (TJ-SP - AC: 00414810720138260577 SP 0041481-07.2013.8.26.0577, Relator: Carlos Alberto de

²⁶MADALENO, *op. cit.*

²⁷*Ibid.*, p. 87-88.

²⁸*Ibid.*, p. 74-75.

Salles, Data de Julgamento: 08/03/2022, 3ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 08/03/2022.²⁹

Em outro julgado, conforme ementa do Tribunal de Justiça de Minas Gerais, o tribunal mineiro no julgamento de uma apelação cível entendeu como demonstrada de forma clara a alienação praticada pela genitora. Averiguou-se, através de prova documental, em especial estudo psicológico, que a genitora praticava vários atos de alienação parental, uma vez que: i) impedia o exercício do direito de visitação; ii) dificultava o contato da criança com o genitor; iii) impedia o exercício da autoridade parental; e, iv) realizada campanha de desqualificação paterna. Confira-se:

APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DECLARATÓRIA DE ALIENAÇÃO PARENTAL - ATOS PRATICADOS PELA MÃE QUE DIFICULTAM O EXERCÍCIO DO DIREITO DE VISITAS PATERNO - ALIENAÇÃO PARENTAL - CONFIGURAÇÃO - RECURSO DESPROVIDO. - A Lei n. 12.318/2010 dispõe sobre a alienação parental, [...] - No presente caso, a prova dos autos, em especial o Estudo Psicológico, demonstra de forma clara a alienação parental praticada pela genitora ao impedir o exercício do direito de visitas paterno, além de dificultar o contato da criança com o genitor, impedir o exercício da autoridade parental, bem como realizar campanha de desqualificação da figura paterna.³⁰

Desse modo, observa-se pelos julgados recentes, ora colacionados, que a prática da alienação parental permanece atual na sociedade brasileira, cujos problemas são levados ao judiciário, a fim de que o Estado Juiz aplique a lei e sejam alcançados os princípios constitucionais de proteção da criança e do adolescente. Ademais, a doutrina aponta a alienação parental como questão de utilidade pública e, para Rolf Madaleno: “[...] deve ser combatida com conhecimento, com campanhas de conscientização, com o estudo da infância e a tomada de atitude por cada profissional que se depara com o tema.”³¹.

3. REPENSANDO A LEI DA ALIENAÇÃO PARENTAL: ENTRE O APRIMORAMENTO E O RETROCESSO

A despeito da existência do fenômeno da alienação parental existe não há dúvidas, chamado por alguns autores, inclusive, de fenômeno social³². Ocorre que no Brasil o assunto

²⁹BRASIL. Tribunal de Justiça de São Paulo. *AC n. 00414810720138260577*. Relator: Carlos Alberto de Salles. Disponível em: < jusbrasil.com.br/jurisprudencia/tj-sp/1405331718>. Acesso em 10 ago. 2023.

³⁰BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais. *AC n. 10000210725339001*. Relatora: Ângela de Lourdes Rodrigues. Disponível em: < <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/tj-mg/1254781254>>. Acesso em 10 ago. 2023.

³¹MADALENO, *op. cit.*, p. 83.

³²ROCHA, *op. cit.*, p. 63-64.

ganhou enfoque por profissionais e pesquisadores da área do direito e da Psicologia por volta do ano de 2006 e, no ano de 2010, teve a promulgação da Lei da Alienação Parental, o que para uns foi visto como uma conquista, para outros se tornou alvo de críticas sobre seus efeitos, que mesmo após mais de uma década de sua vigência ainda é alvo de muita discussão devido aos diferentes posicionamentos acerca de sua aplicabilidade³³.

Um dos argumentos trazidos é a falta de base científica da teoria de Richard Gardner e na qual se baseia a Lei n. 12.318/10, conforme argumentado por Myllena Calasans, representante do Comitê Latino Americano de Defesa dos Direitos da Mulher (Cladem) no ano de 2018³⁴. Edna Fernandes da Rocha apresenta a seguinte análise:

O Conanda apresentou em 30 de agosto de 2018 uma nota pública sobre a Lei da AP. Em nota, o Conselho apontou a falta de fundamentação científica na qual a lei foi construída, sem a ampla discussão com a sociedade nem com profissionais que estudam o tema, nem mesmo com o referido Conselho.³⁵

Outro argumento usado pelo grupo crítico é o de que a Lei da Alienação Parental dá espaço para que haja desvirtuamento quanto à sua aplicação, pois reforçaria estereótipos e vitimizaria as mulheres³⁶. Nessa senda, argumentam que a Lei 12.318/10 traz mais problemas do que soluções, na medida em que pais abusadores sexualmente de seus filhos (as) estariam exigindo a aplicação das medidas trazidas pela lei sob a alegação de que as mães estariam cometendo alienação parental por falsas denúncias³⁷. Ainda, Rolf e Ana Clara Madaleno assim pontuam em sua obra ao se referirem sobre os detratores de Richard Gardner:

Para Maria Clara Sottomayor, o trabalho de Richard Gardner sobre a síndrome de alienação parental põe em risco mulheres e crianças vítimas de violência e coloca as mães em uma encruzilhada sem saída: ou não denunciam o abuso e podem ser punidas por cumplicidade, ou denunciam o abuso e podem ver a guarda da criança ser entregue ao outro progenitor suspeito, ou, ainda, serem ordenadas visitas coercitivas.³⁸

Por outro lado, há defensores da importância da Lei n. 12.318/21, como especialistas, instituições e ativistas da sociedade civil, inclusive, o Instituto Brasileiro de Direito de Família

³³*Ibid.*, p. 79-83.

³⁴GALLI, Larissa. *Lei brasileira que trata da alienação parental não tem base científica, afirma debatedora*. Edição Ana Chalub. Agência Câmara de Notícias, 2018. Disponível em: <<https://www.camara.leg.br/noticias/548680-lei-brasileira-que-trata-da-alienacao-parental-nao-tem-base-cientifica-afirma-debatedora/>>. Acesso em 14 set. 2023.

³⁵ROCHA, *op. cit.*, p. 85.

³⁶DIAS, Vânia. *Alienação parental: entenda como a lei coloca em risco crianças e mulheres*. Disponível em: <<https://www.brasilefato.com.br/2022/12/11/alienacao-parental-entenda-como-a-lei-coloca-em-risco-criancas-e-mulheres/>>. Acesso em 14 set. 2023.

³⁷ROCHA, *op. cit.*, p. 85.

³⁸MADALENO *apud* SOTTOMAYOR, Maria Clara. *Op. cit.*, p. 201.



(IBDFAM), o qual tem protagonizado essa defesa e alertado acerca dos perigos de uma revogação.³⁹

No entanto, há uma outra vertente, que vê a lei como um mecanismo jurídico de eficiente combate à alienação parental, como é o caso dos autores Rolf e Ana Carolina Madaleno, que assim discorrem:

O fato é que a alienação parental, sem ter esse nome, e sem sequer ser perceptível antes de haver sido alçada pelos estudos de Richard Gardner, sempre rondou livre e impunemente entre casais em litígio, com filhos pequenos, não sendo diferente nos lares brasileiros, cujo corriqueiro exercício da alienação consciente ou inconsciente segue destruindo personalidades e convivências de crianças e adolescentes que deveriam crescer em ambiente mentalmente seguro e sadio, protegidos justamente de seus pais.⁴⁰

Noutro ponto importante da obra acima, os autores exaltam a Lei da Alienação Parental, denominando-a como inteligente e excepcional, e acrescentam: “... é preciso saber fazer com que os mecanismos legais e processuais postos à disposição da sociedade sejam eficientemente colocados a serviço da criança e do adolescente alienados de seu outro genitor [...]”⁴¹.

Em relação à corrente que sustenta pela falta de embasamento científico, vale citar o estudo dos americanos Richard A. Warshak, Jennifer Harman, Demóstenes Lorandos e Matthew Florian, que vai de encontro ao sustentando por essa corrente, intitulado como “*Developmental Psychology and the Scientific Status of Parental Alienation*”, publicado na revista da Associação Americana de Psicologia, “*Developmental Psychology*”, no qual os autores argumentam:

[...] a alienação parental é um conceito válido apoiado por uma literatura científica robusta e bem desenvolvida. Esta literatura apresenta várias características de um campo científico em maturação. Primeiro, o número de estudos aumenta a cada ano. Em segundo lugar, o tipo de estudos favorece cada vez mais métodos quantitativos (por exemplo, análise estatística) em detrimento de métodos qualitativos (por exemplo, descritivos). Terceiro, os estudos testam cada vez mais hipóteses e situam o desenho e os resultados num quadro teórico e explicativo.⁴²

Do ponto de vista do serviço social, Edna Fernandes da Rocha, ao se referir à Lei da Alienação Parental e às mudanças feitas nela pela Lei n. 14.340/22, ao final do Capítulo II –

³⁹BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. *Proteção da criança na dissolução da sociedade conjugal*. Brasília, 2022.

⁴⁰MADALENO, *op. cit.*, p. 87-88.

⁴¹*Ibid.*, p. 82.

⁴²INSTITUTE FOR FAMILIES STUDIES. *New Research on the Science of Parental Alienation*. Disponível em: <<https://ifstudies.org/blog/new-research-on-the-science-of-parental-alienation>>. 2022. Acesso em 14 set. 23.

Alienação parental – Do surgimento de um “fenômeno” à construção de uma lei –, assim defende:

[...] essas mudanças não afetam o compromisso ético-político que a profissão tem com a população atendida, conforme previsto no Código de Ética Profissional. O acúmulo teórico que a profissão tem construído em sua trajetória por meio de pesquisas e produções na área sociojurídica permite que as / os profissionais construam seus posicionamentos na elaboração de laudos de laudos e pareceres técnicos do Serviço Social, sem recorrer a afirmações fatídicas em situações envolvendo atos de alienação parental [...]⁴³.

Ademais, foi em meio às discussões calorosas sobre a revogação da Lei da Alienação Parental, que foi aprovada a Lei n. 14.340, em 18 de maio de 2022, trazendo consigo o que se chamou de superação das inverdades sobre alienação parental. Segundo o entendimento de Conrado Paulino da Rosa, Membro da Diretoria Executiva do IBDFAM-RS: “...as alterações promovidas na Lei 12.318/10 possibilitarão uma melhora na garantia dos direitos daqueles a quem a Constituição Federal destina proteção especial.”⁴⁴.

A primeira mudança trazida no parágrafo único do artigo 4º diz respeito à visitação assistida para os casos de suspeita de que a criança ou adolescente esteja em situação de risco ou casos de denúncia de abuso sexual, ou seja, passa a se exigir que sejam mantidos espaços em âmbito forense, aptos para que seja realizada a convivência assistida.⁴⁵

Outra alteração foi feita no §4º do artigo 5º e se refere às perícias psicológicas ou biopsicossociais, destinadas à identificação da prática alienadora. A alteração determina a nomeação de peritos privados quando ausentes ou insuficientes os serventuários responsáveis para a realização do estudo.⁴⁶

Em relação à suspensão da autoridade parental, o legislador procedeu a uma alteração bastante significativa com a revogação do inciso VII do artigo 6º da Lei n. 12.318/10, que dispunha sobre a possibilidade de o juiz suspender a autoridade parental, em ação autônoma ou incidental.⁴⁷ Ainda no artigo 6º, foi inserido o §2º para determinar a submissão a avaliações periódicas, com emissão, pelo menos, de um laudo inicial, que contenha a avaliação do caso e

⁴³ROCHA, *op. cit.*, p. 89.

⁴⁴ROSA, Conrado Paulino da. *As mudanças da Lei 14.340 2022 e a superação das mentiras sobre a alienação parental*. Disponível em: <<https://ibdfam.org.br/artigos/1815/As+mudan%C3%A7as+na+Lei+14.340+2022+e+a+supera%C3%A7%C3%A3o+das+mentiras+sobre+a+aliena%C3%A7%C3%A3o+parental>>. 2022. Acesso em 14 setembro 2023.

⁴⁵BRASIL, *op. cit.*, nota 25.

⁴⁶ROSA, *op. cit.*

⁴⁷*Ibid.*

o indicativo da metodologia a ser empregada, e de um laudo final, ao término do acompanhamento.⁴⁸

Outra temática de extrema relevância foi sobre a escuta da criança, que a partir da inserção do artigo 8º-A da Lei 12.318/10, deve se dar por meio de depoimento especial, conforme a Lei 13.431/17. Do mesmo modo, foi inserido o §3º ao artigo 157 do Estatuto da Criança e do Adolescente que trata da suspensão do poder familiar, para determinar, no caso de concessão de liminar, será realizada entrevista da criança e do adolescente perante equipe multidisciplinar e de oitiva da outra parte, nos ditames da Lei n. 13.341/17. Conrado assim assevera: “Tais medidas permitem adequação da temática à previsão existente na Convenção Internacional dos Direitos da Criança, que, de longa data, estabelece o direito desta, de participar ativamente dos processos que lhe digam respeito, sempre atentando às normas procedimentais de seu país.”⁴⁹.

Com efeito, muitas das inverdades foram superadas com a entrada em vigor da Lei n. 14.340/22 e as mudanças passaram a qualificar a atuação do poder interdisciplinar para os processos em andamento.⁵⁰

Um acontecimento importante no que se refere à alienação parental foi o aumento de casos ocorridos durante a Pandemia da Covid-19-SARS que, segundo dados obtidos pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), no ano de 2020 foram 10.950 ações de alienação parental em todo o país, o que resultou um crescimento de 171% comparado ao ano anterior⁵¹. Tal situação se desencadeou devido a alguns fatores resultantes do momento pandêmico, como o fato de as pessoas estarem em maior convívio e o maior número de divórcios, bem como a disputa pelos filhos⁵².

Nessa toada, constata-se que a alienação parental é real e amparada por fundamentos de estudos científicos confiáveis, e todos os envolvidos nos casos de alienação parental, como juízes, legisladores, terapeutas e pais, devem ter instrumentos, como as leis, para reconhecer os danos causados às crianças vítimas de alienação parental⁵³. Richard Warshak assevera: “Os defensores que afirmam o contrário estão errados e, por ignorância ou intenção, estão a ignorar os avanços científicos neste campo e a espalhar desinformação.”⁵⁴.

⁴⁸*Ibid.*

⁴⁹*Ibid.*

⁵⁰*Ibid.*

⁵¹BRASIL DE FATO, *op. cit.*

⁵²*Ibid.*

⁵³INSTITUTE FOR FAMILIES STUDIES, *op. cit.*

⁵⁴*Ibid.*

Portanto, no atual contexto sociopolítico não se pode dizer quais os efeitos das mudanças trazidas com a alteração Lei da Alienação Parental⁵⁵, mas o problema existe e precisa ser tratado e, em que pese a Lei da Alienação possa ser melhorada, traz consigo um harmônico conjunto de instrumentos processuais para inibir ou atenuar os efeitos da alienação parental⁵⁶.

CONCLUSÃO

Com base no que foi exposto, o trabalho apresentado teve como objetivo demonstrar que a alienação parental está presente em muitos lares disfuncionais e, geralmente, tem seu início a partir de disputas judiciais de guarda dos filhos. Consta-se que é nesse momento em que a instabilidade emocional faz com que um genitor use a criança ou adolescente como um instrumento de agressividade e desejo de vingança direcionados ao outro genitor.

Em conclusão, o presente artigo científico buscou analisar a complexa problemática da alienação parental nas famílias brasileiras, destacando a necessidade premente de uma legislação específica para tratar desse tema sensível. A promulgação da Lei 14.340/2022 representou um avanço significativo ao estabelecer diretrizes claras para a prevenção e combate à alienação parental, visando proteger o bem-estar das crianças envolvidas nesse contexto.

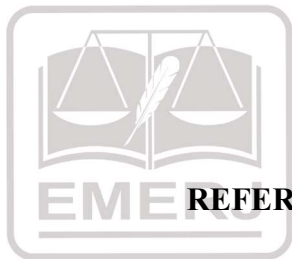
No entanto, a análise também revelou as tentativas de deslegitimar a lei, muitas vezes baseadas em inverdades e equívocos, o que ressalta a importância da informação precisa e do debate embasado em evidências. Além disso, a pandemia da COVID-19 trouxe novos desafios, com o aumento dos casos de alienação parental em decorrência das restrições de contato físico e da maior convivência das famílias em ambientes confinados.

É fundamental reconhecer que a Lei n. 14.340/22 é um passo importante, mas que ainda há espaço para aperfeiçoamentos e para aprofundar a conscientização sobre a alienação parental. Os operadores do direito desempenham um papel crucial na aplicação efetiva da lei, garantindo que ela seja utilizada para proteger os interesses das crianças e para preservar o vínculo saudável com ambos os pais.

Portanto, à medida que continuamos a enfrentar os desafios da alienação parental no contexto brasileiro, é imperativo que toda a sociedade, os legisladores, os profissionais do direito, trabalhem em conjunto para aprimorar as políticas e práticas existentes, assegurando que crianças e adolescentes não sejam vítimas desse grave problema. Somente assim, se promoverá um ambiente familiar mais saudável e equitativo para as futuras gerações.

⁵⁵ROCHA, *op. cit.*, p. 88.

⁵⁶MADALENO, *op. cit.*, p. 213-214.



REFERÊNCIAS

BRASIL. *Constituição da República Federativa do Brasil*. Disponível em:<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constitui%C3%A7ao.htm>. Acesso em: 08 mar. 2023.

_____. *Lei n. 8.069*, de 13 de julho de 1990. Disponível em:<https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18069.htm>. Acesso em 10 ago. 2023.

_____. *Lei n. 12.318*, de 26 de agosto de 2010. Disponível em:<https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2010/lei/112318.htm>. Acesso em 08 mar. 2023.

_____. *Lei n. 14.340*, de 18 de maio de 2022. Disponível em:<https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2019-2022/2022/Lei/L14340.htm>. Acesso em 08 mar. 2023.

BRASIL. Tribunal de Justiça de São Paulo. *AC n. 00414810720138260577*. Relator: Carlos Alberto de Salles. Disponível em:<jusbrasil.com.br/jurisprudencia/tj-sp/1405331718>. Acesso em 10 ago. 2023.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais. *AC n. 10000210725339001*. Relatora: Ângela de Lourdes Rodrigues. Disponível em:<<https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/tj-mg/1254781254>>. Acesso em 10 ago. 2023.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. *Proteção da criança na dissolução da sociedade conjugal*. Brasília, 2022. Disponível em:<<https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2022/04/eixo2-primeira-infancia-relatorio-final.pdf>>. Acesso em 21 mar. 2023.

DIAS, Vânia. *Alienação parental: entenda como a lei coloca em risco crianças e mulheres*. Disponível em:<<https://www.brasildefato.com.br/2022/12/11/alienacao-parental-entenda-como-a-lei-coloca-em-risco-criancas-e-mulheres>>. Acesso em 14 set. 2023.

DUARTE, Lenita Pacheco Lemos. *Mediação na alienação parental: a psicanálise com crianças no judiciário*. 2 ed. Rio de Janeiro: Lumem Juris, 2020.

GALLI, Larissa. *Lei brasileira que trata da alienação parental não tem base científica, afirma debatedora*. Edição Ana Chalub. Agência Câmara de Notícias, 2018. Disponível em:<<https://www.camara.leg.br/noticias/548680-lei-brasileira-que-trata-da-alienacao-parental-nao-tem-base-cientifica-afirma-debatedora/>>. Acesso em 14 set. 2023.

INSTITUTE FOR FAMILIES STUDIES. *New Research on the Science of Parental Alienation*. Disponível em:<<https://ifstudies.org/blog/new-research-on-the-science-of-parental-alienation>>. 2022. Acesso em 14 set. 23.

MADALENO, Rolf; MADALENO, Ana Carolina. *Alienação parental: importância da detecção: aspectos legais e processuais*. 8 ed. Rio de Janeiro: Forense Ltda, 2022.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ. *Brasil cria o ECA e se compromete com a Convenção das Nações Unidas (ONU) em 1989. ECA: Linha do tempo sobre os direitos de crianças e adolescentes.* Disponível em: <[https://site.mppr.mp.br/crianca/Pagina/ECA-Linha-do-tempo-sobre-os-direitos-de-criancas-e-adolescentes#:~:text=Brasil%20cria%20o%20ECA%20a,Unidas%20\(ONU\)%20em%201989](https://site.mppr.mp.br/crianca/Pagina/ECA-Linha-do-tempo-sobre-os-direitos-de-criancas-e-adolescentes#:~:text=Brasil%20cria%20o%20ECA%20a,Unidas%20(ONU)%20em%201989)>. Acesso em: 10 ago. 2023.

ROCHA, Edna Fernandes da. *Serviço social e alienação parental: contribuições para a prática profissional.* São Paulo: Cortez, 2022.

ROSA, Conrado Paulino da. *As mudanças na Lei 14.340/2022 e a superação das mentiras sobre a alienação parental.* Disponível em: <<https://ibdfam.org.br/artigos/1815/As+mudancas+na+Lei+14.340+2022+e+a+superao+das+mentiras+sobre+a+alienao+parental>>. Acesso em 28 fev. 2023.

ZANELLA, Maria N.; LARA, Angela M. de. *A perspectiva da ONU sobre o menor, infrator, o delinquente e o adolescente em conflito com a lei: as políticas de socio educação.* 2014. 22 f. Dissertação (Pós-graduação em Educação) Universidade Estadual de Maringá (UEM). Revista Angelus Novus, ano VI, n. 10, 2015. Disponível em: <<https://www.revistas.usp.br/ran/issue/view/9262/839>>. Acesso em: 14 set. 2023.